30/09/2024

Número: 5010000-12.2024.8.13.0481

Classe: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Órgão julgador: Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

Última distribuição : 23/09/2024 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Liminar

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
SUSTAVO TAMBELINI BRASILEIRO (AUTOR)	
	GABRIEL MOTA RIBEIRO (ADVOGADO)
	VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)
CLEITON GONCALVES SILVA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10315119525	30/09/2024 15:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, 2º Andar, Centro, Patrocínio - MG - CEP: 38740-000

PROCESSO Nº: 5010000-12.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Liminar]

GUSTAVO TAMBELINI BRASILEIRO CPF: 059.458.076-56

CLEITON GONCALVES SILVA CPF: 028.666.436-40

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais cumulada com pedido de liminar ajuizada por Gustavo Tambelini Brasileiro em face de Cleiton Gonçalves Silva, pugnando pela tutela provisória de urgência, no sentido de que o requerido retire do ar todas as matérias que visam difamar e denegrir sua honra, bem como se abstenha de realizar novas publicações com tom depreciativo em seu desfavor.

Com o pedido vieram os documentos de ID.10312533332 a ID.10312533333.

DECIDO.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena.

Em outros termos, são provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

O pedido de tutela provisória de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC.



Segundo precisa observação de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

O novo Código de Processo Civil preferiu seguir outro caminho ao igualar o grau de convencimento para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência. Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: JusPODIVM; 2016. p. 476).

Além disso, segundo dispõe o art. 300, § 3°, do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

O perigo de irreversibilidade centra-se nos efeitos práticos da tutela de urgência de natureza antecipada, quando, em caso de modificação da decisão concessiva, perceba-se a impossibilidade ou dificuldade de restituir as coisas ao estado anterior.

Em uma análise perfunctória, e atenta aos documentos que instruem a inicial, vislumbro que o pedido autoral se reveste dos requisitos necessários para a tutela de urgência.

Importante mencionar que o direito de imagem é protegido pelo artigo 5°, inciso X da Constituição Federal, que o inseriu no rol dos direitos e garantias fundamentais.

O Código Civil também traz regras sobre o direito de imagem e o classifica como um direito da personalidade. Em seu artigo 20, o mencionado diploma, dentre outras disposições, veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais

Simultaneamente, é notório destacar que a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e seu exercício deve ocorrer de forma responsável, não se admitindo que, sob o escudo do anonimato e por pronunciamentos ofensivos e acusatórios, sejam violados os direitos de personalidade, cujo princípio fundante é a dignidade do ser humano.

Ademais, a Lei n° 12.965/2013, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, resguarda muito claramente a necessidade de respeito à liberdade de expressão, conforme seus arts. 2°, 3°, inciso I, e 4°, incisos I e II.

Dessa forma, presente a probabilidade do direito, entendo ser presumido o perigo de dano em relação à imagem subjetiva e à honra subjetiva e objetiva da parte autora com a manutenção das publicações de cunho difamatório nas redes sociais e demais portais de notícias, sem a sua devida autorização.

Outrossim, são incontroversas as consequências da violação à intimidade e da periculosidade no transcorrer temporal, visto que a proliferação do conteúdo pode tornar irreparável a lesão à honra da autora e demais vexames sociais, e inexiste perigo de irreversibilidade da medida.

Diante do pedido, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o requerido retire do ar, de maneira provisória todas as publicações em face do requerente, bem como se abstenha de publicar novas postagens que denigram a pessoa/imagem do autor, nitidamente ofensivas à sua honra, seja em qualquer rede social e outros meios similares de comunicação em massa, até o desate final da lide, estabelecendo-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, contados a partir da intimação desta decisão, **sob consequência de arbitramento de multa diária em benefício da parte autora em caso de descumprimento.**

Intime-se a parte autora.



Citem-se e intimem-se o requerido, cientificando-o acerca da presente decisão bem como da audiência de conciliação designada nos autos, ocasião em que, inexistindo autocomposição, a parte contrária já deverá apresentar contestação e todos os documentos pertinentes à matéria em debate, sob pena de preclusão.

Ressalto que às partes é facultado, a qualquer tempo, apresentar minuta de acordo nos termos que melhor entenderem a composição do litígio.

Sem prejuízo, pela própria natureza célere dos processos que tramitam nos juizados especiais, determino que conste da citação e da intimação para impugnação que nestes mesmos atos as partes já deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Em seguida, aguarde-se a realização da audiência supramencionada.

Cumpra-se. Intimem-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juíza de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio



Num. 10315119525 - Pág. 3